



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0002171-70.2017.8.14.0000.

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (OAB 17842)

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

PROCURADOR: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ART. 300, §3º DO NCPC. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROVA PERÍCIAL. AUSÊNCIA DE PORTARIA DE APOSENTAÇÃO.

1. Os laudos anexados apenas atestam a existência da enfermidade, o que levou a concessão de diversas licenças-saúde em favor do requerente, conforme fls. 71/76, todavia não são conclusivos no que se refere à origem da doença, se guarda relação com a atividade laboral desempenhada pelo recorrente. Nesse sentido, entendo ser fundamental a instrução processual, sendo realizada perícia a ser realizada por perito médico psiquiátrico, com o escopo de elucidar tal ponto controvertido.

2. O órgão julgador deve ter em mente que a tutela de urgência não deverá ser concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, §3º do NCPC. Nesse contexto, dado o caráter alimentar do direito pleiteado, caso seja concedida a tutela de urgência nesse momento processual, na hipótese de ser julgada improcedente o pedido ao final da demanda, a parte agravada não terá como obter de volta os valores desembolsados.

3. ao verificar os documentos acostados ao presente recurso, observei a ausência de juntada da portaria de aposentadoria, necessária para comprovar sua condição de aposentado.



ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de julho de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposto por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA JUNIOR, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, nos termos do artigo 1.015, e seguintes do CPC/2015, contra decisão da 4ª Vara da Fazenda de Belém nos autos da ação ordinária de nº. 0801819-83.2016.814.0301, proposta em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

A presente ação foi proposta almejando a conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Em decisão interlocutória, o Juízo a quo entendeu ausente o requisito verossimilhança das alegações do demandante, assim como o fumus boni iuris apto a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por isso, indeferiu a tutela antecipada requerida.

Aduz em suas razões recursais o seguinte: divergência entre a decisão de negativa de tutela de urgência com outro julgado proferido pela mesma magistrada; presença dos requisitos



autorizadores da tutela de urgência.

Requeru a concessão da tutela de urgência recursal anulando o ato administrativo de decretação de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, quando na realidade deveria ter sido o agravante aposentado por invalidez com proventos integrais.

Em decisão interlocutória, indeferi a tutela de urgência pretendida por entender ausente a probabilidade do direito (fls.89/90).

Em suas contrarrazões, às fls. 92/96, a parte agravada pugnou pelo desprovimento do recurso.

Em sua manifestação, o Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

No caso em exame, cabe analisar o acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo singular ao indeferir a tutela de urgência pretendida, que pleiteava a conversão da aposentadoria por invalidez proporcional para aposentadoria por invalidez integral.

A legislação pátria garante em diversos dispositivos legais (art. 186, inciso I da Lei 8.112/90; art. 18 da LC 039/2002 e art. 40, §1º, inciso I da CF) o direito à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

A partir da análise dos elementos probatórios contidos nos autos, entendo que não existem elementos suficientemente aptos a convencer esse Juízo de que a enfermidade que acomete o autor é proveniente de seu labor.



Isso porque os laudos anexados apenas atestam a existência da enfermidade, o que levou a concessão de diversas licenças-saúde em favor do requerente, conforme fls. 71/76, todavia não são conclusivos no que se refere à origem da doença, se guarda relação com a atividade laboral desempenhada pelo recorrente. Nesse sentido, entendo ser fundamental a instrução processual, sendo realizada perícia a ser realizada por perito médico psiquiátrico, com o escopo de elucidar tal ponto controvertido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO DE LAUDO. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Inexistindo prova pericial em caso no qual se faz necessária para a solução do litígio, reabre-se a instrução processual para que se realiza laudo judicial. 3. Sentença anulada para determinar a reabertura da instrução processual e a realização de perícia médica' (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 2708/2010).

Quanto a isso, José Antônio Savaris, em sua obra "Direito Processual Previdenciário", 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239, leciona:

a prova decisiva nos processos em que se discute a existência ou persistência da incapacidade para o trabalho é, em regra, a prova pericial realizada em juízo compreendida, então, à luz da realidade de vida do segurado.

Além do que, o órgão julgador deve ter em mente que a tutela de urgência não deverá ser concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, §3º do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será



concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse contexto, dado o caráter alimentar do direito pleiteado, caso seja concedida a tutela de urgência nesse momento processual, na hipótese de ser julgada improcedente o pedido ao final da demanda, a parte agravada não terá como obter de volta os valores desembolsados.

É o que se observa da jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO INTEGRAL DOS PROVENTOS. ARTIGO 300 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI ? VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE VERIFICADO. 1- A decisão interlocutória agravada deferiu a tutela de urgência para determinar o pagamento integral dos proventos da agravada, conforme determinado na Resolução nº 008/2011, por estarem presentes os requisitos necessários; 2- Do ato de aposentadoria da agravada, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, porquanto, observo que a agravada aposentou-se por invalidez, em 23-3-2011, conforme Resolução nº 008/2011. Todavia, por ocasião do cadastramento e demais providências junto ao Tribunal de Contas dos Municípios ? TCM, foi verificado que a doença que proporcionou a aposentadoria por invalidez da agravada, de acordo com o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, não se coadunava com a relação descrita no art. 14, §6º da Lei Municipal nº 1.647/2007; 3- O entendimento do STF é no sentido de que somente a aposentadoria por invalidez decorrente de doença especificada em lei, garante o direito à integralidade dos proventos; 4- Uma vez não estando preenchidos cumulativamente os requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que seja mantida a decisão interlocutória guerreada, com a conseqüente obrigação do imediato pagamento dos proventos integrais da agravada, pode ocorrer que, mesmo se julgada improcedente ao final a



demanda, o agravante não terá como obter de volta os valores que desembolsar, justamente por se tratar de verba de caráter alimentar, que é irrepetível; 5- O perigo de irreversibilidade da antecipação de tutela concedida, a teor do disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, constitui impedimento à concessão da referida medida de urgência; 6- Agravo de Instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela antecipada, nos termos da fundamentação, por não restarem preenchidos cumulativamente, os requisitos necessários para o pagamento dos proventos integrais da agravada. (2018.01366853-78, 188.443, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-04-16).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL E AFASTADO EM POSTERIOR REVISÃO ADMINISTRATIVA - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONFIGURAÇÃO - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do disposto no artigo 300 do vigente Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final.

- Não havendo, nos autos, demonstração da presença do fumus boni iuris, traduzido na probabilidade do direito invocado, deve ser indeferida a tutela antecipada consistente na ordem de pronto restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.

- Constitui impedimento à concessão de tutela antecipada, a teor do disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, o perigo de irreversibilidade do provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.013070-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2017, publicação da súmula em



16/05/2017).

Outrossim, ao verificar os documentos acostados ao presente recurso, observei a ausência de juntada da portaria de aposentadoria, necessária para comprovar sua condição de aposentado, vício que pode ser sanável pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém, 09 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora